

19.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, autorizar a utilização durante o ano corrente do saldo do crédito especial de Rps. 700.000:00:00 mandado abrir no Estado da Índia pelo artigo 5.º do decreto n.º 35:504, de 12 de Fevereiro de 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 36:374

O primeiro-sargento António Joaquim Vicente e o segundo-sargento Abílio Gonçalves de Freitas, ambos de artilharia, depois de terminarem, em 1936, a sua comissão militar em Timor, não puderam regressar à metrópole, como pediram e era de lei, a fim de satisfazerem às condições de promoção ao posto imediato, primeiramente por necessidades do serviço e posteriormente devido à ocupação, conforme informação do governador da colónia. Por tais motivos eles foram prejudicados na sua promoção, nos seus interesses materiais e nas possibilidades de acesso a postos superiores. Por outro lado, os serviços por eles prestados na colónia foram de tal maneira excepcionais que eles bem merecem ser recompensados, à semelhança do que se fez para com determinados elementos civis da Administração.

Assim, o primeiro-sargento Vicente, ao ser informado, durante o tempo da ocupação, de que um grupo de portugueses se encontrava cercado na fronteira por indígenas inimigos, ofereceu-se para comandar um grupo de dezasseis voluntários civis, que, reforçado mais tarde por arraiais timorenses, libertou os ditos portugueses e colaborou com as forças militares na repressão de desordeiros.

Ainda quando desembarcaram na colónia as primeiras forças estrangeiras era ele chefe da polícia de Díli, tendo manifestado óptimas qualidades de ponderação, de desembaraço e de extrema lealdade, e foi um elemento de grande valor, não só para a manutenção da ordem e da disciplina, quer de indígenas, quer de europeus, como ainda nas relações da população com as forças ocupantes, devendo-se à sua intervenção, sempre sensata e oportuna e, por vezes, enérgica, o terem-se evitado muitos incidentes desagradáveis; as próprias forças ocupantes o respeitavam e atendiam as suas indicações, reconhecendo nele uma pessoa absolutamente correcta e com prestígio.

Além disso, durante o tempo da concentração dos portugueses no respectivo campo ele foi sempre um grande animador dos mesmos, dirigindo os serviços de instalação e a alimentação dos internados, apesar de se encontrar bastante doente.

De resto, durante o longo período que permaneceu na colónia, desde Janeiro de 1930 a Março de 1946, desempenhou vários serviços, por forma a ser distinguido com louvores, três dos quais dados em portaria pelos governadores.

O segundo-sargento Freitas, durante a ocupação e como comandante do pelotão de polícia da fronteira, teve sempre uma atitude correctíssima e absolutamente conforme às instruções da mais absoluta neutralidade recebidas do governo da colónia, apesar da situação difícil em que se encontrou; manteve o dito pelotão num estado de disciplina que foi posto à prova no período que decorreu de Agosto a Dezembro de 1942, em que, apesar da série de acontecimentos que se deram na cir-

cunscrição — abandono desta pelo administrador, desordens de Cova-Lima, duas incursões de tropas japonesas vindas do território holandês com colunas indígenas armadas que nada respeitavam, retirada de Bobonaro sob a pressão da rebelião indígena —, esteve sempre em serviço, sem uma deserção e sem uma quebra de disciplina. Durante este período agitado, difícil e muitas vezes perigoso, a sua actuação foi sempre calma, inteligente, disciplinada e patriótica, muito concorrendo para que o nosso prestígio entre os povos daquela área se mantivesse intacto. Quando, perante a ameaça da ida de uma coluna japonesa a Bobonaro, o administrador da circunscrição abandonou esta, retirando para Baucau, pretendeu este que o pelotão da polícia da fronteira o acompanhasse, insistindo por todas as formas com o sargento Freitas que o fizesse. Este recusou-se terminantemente a satisfazer-lhe o desejo, ainda mesmo quando ele invocou uma ordem do governo da colónia nesse sentido, e ficou, declarando-lhe que só sairia, abandonando o seu posto, quando para tal recebesse ordem terminante e directa dos seus superiores. Manteve-se em Bobonaro durante o período em que ali estiveram as tropas japonesas e, pela sua actuação junto destas e dos indígenas, auxiliado pelos seus soldados, evitou que o saque na povoação atingisse maiores proporções e conseguiu salvar quase todo o material do pelotão, incluindo o armamento, os arreios e uma parte dos cavalos; e ainda, quando teve de abandonar a região, pela pressão cada vez maior dos indígenas inimigos, conseguiu trazer consigo o material transportável, os fundos e os documentos da escrita da sua unidade, como trouxe esta completa, sem uma deserção e em impecável disciplina. Desde então, até ao fim da guerra, foi ele sempre um óptimo auxiliar das autoridades administrativas de Maubara, Liquiçá e Lebomeu e foi depois encarregado de reconstituir o pelotão, no que se houve muito bem, devido ao grande prestígio que tinha entre os chefes e os indígenas da região.

Serviu na colónia também desde Janeiro de 1930 a Março de 1946, na secção de artilharia, como chefe de posto administrativo, director do depósito de degredados e comandante do pelotão de polícia da fronteira, tendo sido louvado por três vezes pelos respectivos governadores.

Assim:

Considerando ser de toda a justiça compensar estes dois distintos servidores da Pátria dos prejuízos que lhes advieram no referente à sua promoção, por motivos de exigência do serviço público;

Considerando que, além disso, os serviços extraordinários que prestaram bem merecem uma recompensa igualmente extraordinária;

Considerando que o Ministério da Guerra, em presença da documentação que lhe foi fornecida, declarou nada ter a opor à publicação de qualquer providência excepcional, desde que ela tivesse apenas efeito nas tropas coloniais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O primeiro-sargento António Joaquim Vicente e o segundo-sargento Abílio Gonçalves de Freitas ingressam no extinto quadro privativo das forças coloniais.

Art. 2.º São aplicáveis excepcionalmente aos referidos sargentos as disposições da condição 2.ª dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de

1926, transitando imediatamente para a situação de reforma nos termos das referidas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:900

Tendo cessado as razões que levaram a submeter à disciplina da Comissão Reguladora do Comércio de Metais a importação de metais não preciosos em pó, e ouvida a referida Comissão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

As disposições da portaria n.º 9:616, de 27 de Julho de 1940, deixam de se aplicar ao artigo 186 (metais não preciosos em pó) da secção 4.ª, da 2.ª classe, da pauta dos direitos de importação.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1947.—Pelo Ministro da Economia, José Augusto Correia de Barros, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:901

Conforme o disposto nos decretos n.ºs 36:312 e 36:355, respectivamente de 30 de Maio e de 17 de Junho de 1947, a circulação de milho, centeio e respectivas farinhas deixou de estar sujeita ao regime de guias de trânsito.

Considerando que o sistema estabelecido pela portaria n.º 10:751, de 28 de Setembro de 1944, passa, assim, a não oferecer qualquer interesse de ordem prática, visto ficar limitado à circulação de trigo e sua farinha;

Considerando, ainda, que, sendo livre o trânsito de farinhas de cereais panificáveis, também se não verifica a necessidade de manter o disposto na portaria n.º 11:424, de 15 de Julho de 1946, sobre a circulação de farelo, sêneas e rolão ou rala daqueles cereais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, revogar as portarias n.º 10:751, de 28 de Setembro de 1944, e n.º 11:424, de 15 de Julho de 1946.

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1947.—Pelo Ministro da Economia, José Augusto Correia de Barros, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:902

Tendo cessado as razões que determinaram o aumento de 50 por cento nas tarifas dos automóveis de praça

— a taxímetro, à hora e ao quilómetro —, importa, dentro da política de baixa do custo da vida que o Governo se impõe, proceder à sua revisão.

Se se atendesse exclusivamente ao preço da gasolina, poder-se-ia suprimir, pura e simplesmente, o supracitado aumento, visto que quando ele foi consentido era de 5\$40 por litro o custo da gasolina e presentemente é de 3\$10.

Como, porém, as tarifas estão relacionadas com outros factores, tais como o preço da viatura, reparações, pneus, recolha, lavagem, lubrificação, salários dos motoristas e abono de família, houve necessidade de proceder a cuidado e moroso estudo na elaboração das novas tarifas, para as equacionar com todos os elementos que nelas exerçam qualquer influência.

Assim, resolveu-se manter um aumento médio de 10 por cento e 20 por cento, respectivamente para as viaturas de um a quatro lugares e de um a seis lugares.

*

É manifesta a conveniência de, nas tarifas dos automóveis-táxis, se unificarem para as várias localidades do País os percursos correspondentes à bandeirada e às fracções.

Não pareceu oportuna a resolução do assunto em tais bases, neste momento, dadas as dificuldades que poderiam surgir para a modificação dos aparelhos taxímetros.

Nesta conformidade, procedeu-se apenas ao reajustamento das tarifas em vigor, sem alteração dos percursos e tempos de espera, reservando-se para melhor oportunidade a resolução do problema nos moldes atrás expostos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observe o seguinte:

Artigo 1.º O transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer será feito de harmonia com as seguintes tabelas de preços:

Tabela I

Serviço a taxímetro

a) Em Lisboa:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 600 metros 2\$00

Por cada 300 metros a mais ou fracção \$50

Por cada 5 minutos de espera ou fracção \$50

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 600 metros 3\$00

Por cada 300 metros a mais ou fracção \$70

Por cada 5 minutos de espera ou fracção \$70

b) No Porto:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 550 metros 2\$50

Por cada 250 metros a mais ou fracção \$60

Por cada 6 minutos de espera ou fracção 1\$20

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 550 metros 4\$50

Por cada 250 metros a mais ou fracção \$80